



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.421 - RJ (2014/0113968-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO NEW YORK CITY CENTER
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. NECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, a Corte local consignou: "a liquidação do julgado é imprescindível, porquanto é necessário que se demonstre a quantidade de energia elétrica não utilizada para que se possa calcular o ICMS cobrado a este título e, conseqüentemente, o valor a reembolsado" (fl. 201, e-STJ).

2. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, chegando à conclusão de ser imprescindível a liquidação do julgado. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, ainda que superado tal impedimento, a verificação de violação à coisa julgada requer incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.421 - RJ (2014/0113968-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO NEW YORK CITY CENTER
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante sustenta, em suma, que (fl. 336, e-STJ):

Em uma análise mais minuciosa das razões do AREsp verifica-se que, no caso em tela, o mérito recursal não guarda correlação com reexame de matéria fática, mas sim com matéria processual (coisa julgada e preclusão), não havendo que se falar na aplicação da Súmula nº 7 desse E. STJ, como se passa a discorrer.

Também aduz (fl. 342, e-STJ);

Ainda que se entenda necessária a liquidação do julgado, deve ser afastada a lamentável pretensão do agravado de aplicar à hipótese dos autos o entendimento contido na Súmula nº 391 dessa E. Corte.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.421 - RJ (2014/0113968-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, a Corte local consignou (fl. 201, e-STJ):

De fato, o dispositivo da sentença esclareceu que o "ICMS só pode incidir sobre o efetivo fornecimento de energia elétrica" (fls. 69).

No mesmo sentido foram o acórdão de fls. 78/81 e a decisão de fls. 103/105, que mantiveram a sentença nesta parte.

Nesse contexto, a liquidação do julgado é imprescindível, porquanto é necessário que se demonstre a quantidade de energia elétrica não utilizada para que se possa calcular o ICMS cobrado a este título e, consequentemente, o valor a reembolsado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, chegando à conclusão de ser imprescindível a liquidação do julgado. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. REMESSA À CONTADORIA. VERIFICAÇÃO DA EXATA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. REVISÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que a discussão dos cálculos da indenização não pode ser revista nesta fase processual pois estão acobertadas pela coisa julgada, e que a remessa dos autos para contadoria judicial, para verificar a exata liquidação do título, não causa prejuízo à parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de modo a acolher a tese da parte recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 493751/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014).

Ademais, ainda que superado tal óbice, a verificação de violação à coisa julgada demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL Nº 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RESERVA DO FINANCEIRO. LC Nº 101/2000. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÕES. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Instância *a quo*, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escoreita, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal"

(...)

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0113968-7

AgRg no
AREsp 516.421 / RJ

Números Origem: 00349949820138190000 01468562320038190001 1468562320038190001 201424554089
349949820138190000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO NEW YORK CITY CENTER
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO NEW YORK CITY CENTER
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.